

Impetus, 2010, p. 288). Aliás, a Constituição Federal faz referência aos cargos comissionados, em seus art. 37, incisos II e V.

14. No mais, importante destacar que embora afeta à Presidência desta Corte de Justiça o provimento e também a declaração de vacância dos cargos em comissão (leia-se, nomeação e exoneração), recai sobre a chefia hierárquica e disciplinar imediata dos servidores a incumbência de previamente indicar os seus futuros ocupantes. Nesse sentido, o art. 2º, da Resolução COJUS

“Art. 2º Será observado quanto à dotação de pessoal prevista nesta Resolução:

I – os cargos efetivos e comissionados, bem como as funções de confiança serão providos por ato do presidente do Tribunal de Justiça;

II – o provimento dos cargos em comissão e funções de confiança será precedido de indicação do magistrado ao qual estejam diretamente vinculados, respeitados os requisitos da matriz e do perfil básico de competências correspondentes; (...)” (G.N.).

15. Pois bem. Anoto que a Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz - titular da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira - é a chefe hierárquica e disciplinar imediata do Diretor de Secretaria da respectiva unidade jurisdicional, portanto, na função de praticar atos de gestão administrativa no âmbito de sua competência, dentre elas, a já mencionada prévia indicação de servidor para o exercício do cargo em comissão de Diretor de Secretaria.

16. Destarte, o nome indicado pela magistrada solicitante para ocupar o cargo em alusão - Valber Fontinele de Souza - satisfaz os requisitos para o exercício da função (bacharel em Direito) - id's 1215928 e 1215933.

17. Com essas considerações, EXONERO Anderson Eufrancylle Lima Araújo do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, com efeitos retroativos a 27 de maio de 2022.

18. Ato contínuo, NOMEIO Valber Fontinele de Souza para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, a contar de 06 de junho de 2022.

19. À DIPES para a confecção das aludidas portarias e outras providências necessárias para cumprimento da medida.

20. Comunique-se aos interessados e à magistrada solicitante, servindo este de ofício.

21. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **Eva Evangelista**
Presidente do TJAC, em exercício

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora EVA EVANGELISTA de Araújo Souza, Presidente do Tribunal, em Exercício, em 08/06/2022, às 08:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

TERMO

Aos 13 dias do mês de junho de 2022, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, a Desembargadora Denise Bonfim, Corregedora-Geral da Justiça, em exercício faz saber que transmitirá, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre), o Cargo de Corregedor-Geral da Justiça desta Egrégia Corte ao Excelentíssimo Desembargador Samoel Evangelista, no período de 13 a 14.06.2022.

Do que, para constar, eu, Maria do Socorro Moraes Figueiredo, Chefe de Gabinete, lavrei e digitei o presente, que vai assinado pelas mencionadas autoridades.

Desembargadora **Denise Bonfim**
Corregedora-Geral da Justiça, em exercício

Desembargador **Samoel Evangelista**

DIRETORIA DE LOGÍSTICA

Processo Administrativo nº:0002644-43.2022.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIALOG

Despacho nº 16123 / 2022 - PRESI/DIALOG

À CPL, à Asjur, ao Gapre.

1. Trata-se de procedimento administrativo que tem como objeto a deflagração de licitação para formação de registro de preços visando à aquisição futura e eventual de veículos para composição da frota deste Tribunal de Justiça.

2. Pois bem. No exercício das atribuições conferidas à Diretoria de Logística, notadamente aquelas previstas nos artigos 11, incisos VI e e IX[1], da Resolução TPADM n. 180/2013, denoto ser medida prudente e conveniente chamar o feito à ordem para promover o saneamento deste procedimento licitatório, à luz do princípio da eficiência e do poder discricionário de revisão dos atos administrativos, a fim de corrigir/retificar elementos que compoam o planejamento da licitação referenciada, em decorrência das razões e justificativas abaixo assinaladas. Vejamos.

3. Da análise dos autos, verifica-se que apesar de exaurida a fase de planejamento do referido certame licitatório, publicado o respectivo edital e realizado o pregão eletrônico (vide evento n. 1215455 - Ata da Sessão de licitação), denoto ser necessário revolver o certame a fim de refazer a fase interna e externa da licitação, mediante revogação dos atos administrativos até então deflagrados, com fulcro no poder/dever conferido à administração pública de rever seus atos quando apresentam incongruências ou vícios que impliquem em não atendimento do interesse público e da conveniência administrativa.

4. No caso em tela, do exame mais acurado e atento deste feito, notadamente do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, vislumbro ser imprescindível a redefinição destes documentos com a finalidade de atender os princípios da eficiência, impessoalidade e a premissa de atingimento de uma concorrência ampla, evitando-se eventual restrição da participação de concorrentes, mormente porque as especificações dos veículos indicadas pela equipe da unidade demandante (no caso o Setor de Transporte vinculado à DRVAC) poderão, em tese, ensejar especulações e intelecções que destoam do objetivo finalístico da licitação, quais sejam, a observância do princípio constitucional da isonomia e e da impessoalidade, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. In concreto, vê-se que tais documentos contém especificações restritivas que poderão, em tese, remeter para a indução de marca eis que o detalhamento assinalado pela unidade demandante apresenta características que podem remeter a um produto que - aparentemente - não tem similaridade com outros disponíveis ou com outras marcas e modelos existentes no mercado, que também poderiam atender as expectativas e o interesse dessa administração. Para além disso, a manutenção desse cenário sem o devido saneamento poderá indicar, inclusive aos órgãos de controle poderão indicar o chamado “direcionamento da licitação”.

5. Em tempo, é válido anotar que não se perfaz irregular a especificação de produto que remeta a paridade com marca e especificação de determinado bem/marca, desde que subsistam elementos e justificativas concretas, robustas e plausíveis para essa exigência, sustentada em parecer/estudo técnico fundamentado, situação esta que não restou demonstrada no presente caso, porquanto o “Estudo Técnico Preliminar” e o “Termo de referência” não trazem as devidas justificativas para a definição do bem da forma restrita, eis que o produto “desenhado/formatado” no planejamento contém especificações técnicas que, salvo melhor juízo, não estão devidamente justificadas pela unidade demandante (DRVAC).

6. Nesse talante, oportuno mencionar que segundo a legislação e a ordem jurídica os Estudos Técnicos Preliminares se consubstancia na primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência, que por seu turno deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

7. A par do exposto, desum ser imprescindível sugerir o retorno dos autos à fase interna, para o devido aperfeiçoamento dos documentos supraditos, que são essenciais para nortear a concorrência e trazer a almejada impessoalidade, ampla concorrência e vantajosidade ao presente procedimento licitatório, mediante o pleno exercício do poder/dever conferido aos Órgãos da Administração Pública de rever seus atos quando identificado vício ou problema que possa limitar o interesse público

8. Para além do exposto, considerando que o planejamento de aquisições/contratações públicas exige análise técnica e expertise por parte do agente público que elabora os termos iniciais, vislumbro a necessidade de estabelecer que tais documentos sejam confeccionados com base no histórico e experiência dessa espécie contratual, devendo a unidade demandante ao fazer especificações que remetam aos veículos, justifique as exigências, elucidando os motivos e razões das especificidades que venham a configurar eventual limitação a determinado modelo ou marca de carro, se for o carro, ou ainda com a cautela de apenas indicar referências que atendam as necessidades deste TJAC no sistema de transporte, justificando-as a fim de evitar exigência que restrinja produto/bens sem as devidas motivações e justificativas.

9. Por fim, mas não menos importante, calha anotar que a revogação/revisão ora proposta é cabível quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, entender que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas. No caso concreto, o fato desta licitação se encontrar na fase externa, ou seja - já ocorrido o pregão -, em fase de análise de recursos para a eventual adjudicação/homologação não impede a revisão e o retorno do procedimento à fase de planejamento e ao refazimento das demais etapas, mormente porque o particular que apresentou proposta vencedora ainda não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, eis que compete a Administração rever de ofício atos que entenda que não estejam adequados para a perfectibilização do procedimento licitatório. Nesse sentido, colaciono julgados judiciais que remetem a essa inteligência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Objeção processual rejeitada. Pertinência subjetiva em relação ao objeto litigioso. Sujeição ao polo passivo da relação processual. Em sede de mandado de segurança a autoridade responsável pelo ato administrativo tem legitimidade para figurar no polo passivo. MÉRITO. A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação do objeto e homologação do resultado. Motivação empregada pela autoridade considera fato superveniente. Não violação ao disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93. Poder de autotutela abrange o dever de anular seus próprios atos em razão de ilegalidade ou, revogar por motivo de interesse público superveniente desde que devidamente comprovado. Inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A revogação da licitação ocorreu antes da adjudicação. O impetrante não tem direito adquirido à celebração do contrato. Ato discricionário da Administração Pública. Necessidade de audiência da licitante antes da revogação. Inocorrência. Prevalência dos motivos determinantes para a revogação. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00115112020118260451 SP 0011511-20.2011.8.26.0451, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 12/03/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO ANTECEDENTE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE E DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO.

(...)

3. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais (art. 49 da Lei 8666/93).

5. Na situação trazida para julgamento, não se pode dizer que tenham decorrido efeitos concretos. Tampouco que o ato revogatório está eivado de ilegalidade, porquanto, na hipótese, a revogação da licitação aconteceu antes de sua homologação, situação em que o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, deve ser lido em conjunto com do artigo 109, inciso I, alínea c, da mesma Lei.

6. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre apenas após a homologação e adjudicação do serviço licitado (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). O licitante, mesmo após a homologação tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018). 1

(...), a

(TRF-2 - AC: 01020843120144025001 ES 0102084-31.2014.4.02.5001, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/02/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 499758-2 - Nova Esperança - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 19.05.2009)”

10. Com base nessas explicitações, depreendo que a melhor solução se perfaz na revogação do presente procedimento licitatório, a fim desta Administração promover a revisão dos ETP e TR, promovendo especificações e detalhamento com observância dos princípios e regras atinentes às licitações, especialmente quanto as justificativas que lastreiem as exigências que o setor demandante entender ser imprescindíveis ao produto que se pretende adquirir.

11. Lado outro, não obstante as razões e fundamentos até aqui expostos remetem à revogação do certame visando a sua total revisão/refazimento, vislumbro que na qualidade de Diretora de Logística não há poderes para esse desiderato, eis que compete a autoridade máxima deste TJAC (Presidente) deliberar sobre o tema. Contudo, sabendo que compete à Diretoria de Logística resolver eventuais incidentes no curso das licitações (vide artigos 11, incisos VI e IX[1], da Resolução TPADM n. 180/2013), no exercício dessas atribuições, visando o interesse público e o aperfeiçoamento desta licitação, hei de promover a **SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, com base nos argumentos prescritos neste expediente, e pari passu, proponho à Administração Superior a revogação dos atos até então deflagrados, a fim de que possamos promover o refazimento da fase interna do certame e, posteriormente realizar, novamente, a fase externa.

12. Nessa senda, à luz do princípio da eficiência que rege a Administração Pública, com fulcro no art. 11, IX, da Resolução n. 180/2013 do TPADM, que confere à DILOG poderes para realizar a fase externa dos processos licitatórios e resolver os incidentes, insto à CPL a suspender a licitação em curso.

13. Outrossim, considerando que já constam dos autos Autorização da Presidente para deflagração da fase externa da licitação referenciada, bem ainda a aprovação do ETP e do TR até então apresentados, imprescindível submeter o feito aquela autoridade para avaliar ser a hipótese de revogação do presente procedimento licitatório, com base nas justificativas acima explicitadas, visando, na sequência, a juntada de um novo planejamento e diligências para o lançamento de um novo Edital.

14. Remeto os autos à Presidência, por meio da ASJUR, para análise do exposto neste documento quanto à conveniência da revogação ora sugerida, a fim de termos além do opinativo jurídico da ASJUR, a respectiva decisão da autoridade competente acerca da matéria.

15. Ciência à CPL para suspender o certame.

16. Publique-se o presente despacho, com o fito de dar a devida publicidade da suspensão ora realizada.

Alessandra Araujo de Souza

Diretora de Logística

(Data e assinaturas eletrônicas)

Referências e notas de rodapé:

[1] Art. 11. À Diretoria de Logística, subordinada à Presidência do Tribunal de Justiça, compete:

(...)

VI - definir padrões e políticas quanto à aquisição, utilização e manutenção de

bens e materiais, utilização das instalações e contratação de bens, materiais e serviços;

IX - realizar, por meio da Comissão Permanente de Licitação, a fase externa dos processos licitatórios e resolver os incidentes, nos limites de sua competência;

Documento assinado eletronicamente por Alessandra Araújo de Souza, Diretor, em 12/06/2022, às 20:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0000081-76.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Diretoria de Tecnologia da Informação, Gerência de Segurança da Informação

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Formação de registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de Software para expansão de serviços de teleconferências via browser desktop e mobile para unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para atender Projeto constante no SEI 0006279-37.2019.8.01.0000, Evento 1111319

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 53/2022, de acordo com a Ata de Realização (id 1209762), Resultado por Fornecedor (id 1209764) e Termo de Adjudicação (id 1209767), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item a empresa M. R. TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.518.435/0001-01, com valor global de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) para o 'item 1'.

2. Da análise dos autos, acolho o parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Presidência (registrado sob o ID n. 1211904), ao passo que HOMOLOGO a decisão apresentada.

3. À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.

4. Publique-se e cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 18/06/2022, às 21:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0001792-19.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:DRVJU

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação de empresa para fornecimento de refeições prontas tipo marmix e kit lanche para Comarcas do Juruá

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 49/2022, de acordo com a Ata de Realização (id 1209092), Resultado por Fornecedor (id 1209096) e Termo de Adjudicação (id 1209133), o Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo as empresas:

- ELIJANETE DE OLIVEIRA SANTOS - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 16.826.839/0001-13, com valor global de R\$ 85.880,00 (oitenta e cinco mil oitocentos e oitenta reais), sendo R\$ 60.608,00 (sessenta mil seiscentos e oito reais) para o GRUPO 1 (Cruzeiro do Sul); R\$ 12.758,00 (doze mil setecentos e cinquenta e oito reais) para o GRUPO 2 (Mâncio Lima); e R\$ 12.514,00 (doze mil quinhentos e quatorze reais) para o GRUPO 3 (Rodrigues Alves).

- F. R. SOARES DAMASCENO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.700.682/0001-08, com valor global de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) para o GRUPO 4 (Tarauacá); e R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais) para o GRUPO 5 (Feijó).

2. Da análise dos autos, acolho o parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Presidência (registrado sob o ID n. 1211301), ao passo que Homologo a decisão apresentada pelo pregoeiro do referido certame licitatório.

3. À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.

4. Publique-se e cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 18/06/2022, às 21:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0002623-67.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:GEMAT

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Formação de registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, copa e cozinha para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

1. Trata-se procedimento licitatório que visa à formação de registro de preços para aquisição futura e eventual de materiais de limpeza, copa e cozinha, com escopo de atender as necessidades deste Tribunal de Justiça, notadamente as demandas oriundas das copas que prestam serviços às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário Acreano.

2. Da leitura dos autos, constato que após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 48/2022, de acordo com a Ata de Realização (id 1207607), Resultado por Fornecedor (id 1207610) e Termo de Adjudicação (id 1207612), o Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por 'item', as seguintes empresas:

- B8 EMPRESARIAL COM. E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.009/0001-10, com valor global de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), sendo R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais) para o 'item 3', R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) para o 'item 8', R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) para o 'item 10' e R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o 'item 13';

- AC EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.173.882/0001-20, com valor global de R\$ 4.852,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais), sendo R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) para o 'item 4', R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) para o item 5, R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o item 6, R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) para o item 7, R\$ 900,00 (novecentos reais) para o item 9 e R\$ 1.052,00 (um mil e cinquenta e dois reais) para o item 12;

- ÔMEGA PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.354.105/0001-72, com valor global de R\$ 531,40 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta centavos), sendo R\$ 356,40 (trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) para o item 1, R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) para o item 2.

3. Denota-se, ainda, que restou fracassado a licitação para o 'item 11'.

4. Em face dos elementos jungidos ao presente procedimento administrativo, acolho o 'parecer' exarado pela Assessoria Jurídica desta Presidência, registrado sob o ID n. 1210966, ao passo que HOMOLOGO a decisão apresentada pelo pregoeiro.

5. À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.

6. Publique-se e cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 18/06/2022, às 21:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0000254-37.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Supervisão Área de Manutenção de Bens e Equipamentos - SUMBE

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação de serviço de manutenção corretiva e preventiva no sistema de telefonia fixa do Poder Judiciário do Estado do Acre, compreendendo a estrutura de cabeamento interno, aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, PABX virtual, sistema de conectividade PABX/interface móvel/fixar e ainda a programação de serviço na central, para atender as necessidades deste Tribunal

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO FINAL

1. Trata-se de Procedimento Administrativo por meio do qual promoveu-se licitação visando à contratação de serviço de manutenção corretiva e preventiva no sistema de telefonia fixa do Poder Judiciário do Estado do Acre, compreendendo a estrutura de cabeamento interno, aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, PABX virtual, sistema de conectividade PABX/interface móvel/fixar e ainda a programação de serviço na central.

2. Da análise dos autos, verifica-se que após as sessões públicas relativas ao PE nº 43/2021, de acordo com a Ata de Realização Complementar (id 1167086), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo, a empresa BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.279.933/0001-83, com valor global de R\$445.400,00 (quatrocentos e qua-